

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE BREEJO SANTO-CE.

PREZADO SENHOR PREGOEIRO,

Referente ao Pregão Eletrônico nº 03.017.001/2023

A Empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR MANOEL CARLOS DE GOUVEIA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.339.102/0001-13, situado na Rua 13 de Maio, 1331 – Prado em Iguatu – CE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e do item 11.1 apresentar o pedido de impugnação do Edital.

I - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA JOSE GILVAN LEITE SAMPAIO, UNIDADE PERTENCENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE BREJO SANTO – CE, CONFORME DESCRITOS E ESPECIFICADOS NO ANEXO I DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme descrito no Edital no Item 7.6.16, que só poderão participar empresas que estão instaladas no Município ou à 60 km de distancia restringindo assim a participação de outros licitantes.

Vejamos o que diz a lei 8.666/93 sobre o referido tema:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A resolução RDC 504 de 2021 que dispõe sobre as boas práticas para o transporte de material biológico humano no seu artigo terceiro tras a seguinte definição em seu item III:

Categoria B: material biológico infeccioso que não se inclui na categoria A, classificado como "substância biológica de Categoria B" UN 3373, inserindo-se neste grupo amostras de pacientes que se suspeita ou se saiba conter agentes infecciosos causadores de doenças em humanos;

A RDC nos seus 48 artigos deixa claro que o Laboratório deve cumprir todos os requisitos que garanta a qualidade e a integridade da amostra através de um bom acondicionamento, controle de temperatura e seus diversos registros. Não é mencionado na RDC tempo de transporte ou km de distâncias que estas amostras devem ter da sua origem até o local de destino visto que se o laboratório cumprir com os requisitos mencionados na RDC irá garantir a qualidade e a integridades das amostras.

PEDIDOS:

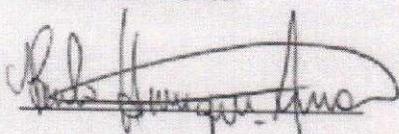
Em face do ora exposto, a empresa impugnante vem requerer a Vossa Senhoria:

1. O devido recebimento e processamento desta impugnação;
2. A Retirada do item 7.6.16 do Edital e os demais itens que correlacione com os mesmo que delimitam o raio e restringe o número de licitantes;
3. A inclusão na Qualificação técnica que o laboratório apresente Certificado de Controle de Qualidade;
4. Certificado de Acreditação ou Declaração de Aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade emitida por empresa Certificadora como PALC, DICQ, ONA.

Reserva-se no direito de adoção de demais medidas visando o resguardo de interesse público, como representação ao Ministério Público, Tribunal de Contas competente e medidas judiciais competentes.

Nestes termos,

Pelo deferimento.



Paulo Henrique - Diretor da Qualidade.

LABGOUVEIA
CNPJ: 41.339.102/0001-13
Rua 13 de Maio, 1331
Prado - Iguatu - Ce.

Iguatu, 27 de Marco de 2023.